

A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO MULTICULTURALISMO

Hugo Vargas Soliz de Brito¹

Flávio Freire²

RESUMO

O presente artigo se propõe a fazer uma análise crítica da aplicabilidade dos Direitos Humanos integrantes da Carta da ONU em relação a diversidade de culturas mundiais, tendo como foco central o caráter universal pelo qual eles clamam por se revestir. Após uma breve introdução ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, a análise crítica proposta é conduzida através da investigação das duas principais vertentes filosóficas que amparam essa discussão: a corrente universalista e a corrente relativista cultural. Analisaram-se também duas propostas alternativas: uma concepção multicultural dos Direitos Humanos e o universalismo plural. Por fim, concluiu-se ver no diálogo intercultural, defendido em ambas as propostas alternativas, uma possível solução para tentar conciliar o discurso relativista à aplicação dos Direitos Humanos sem, contudo, afetar de todo o seu caráter universalista.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalismo. Relativismo Cultural. Multiculturalismo. Universalismo Plural.

ABSTRACT

The present paper aims to present a critical analysis on the enforcement of the Human Rights which integrate the International Bill of Rights toward the multicultural nations of the world, focusing on the universal character Human Rights claim to hold. After a brief introduction to

1 Graduando do Curso de Direito da UNI-RN e Auxiliar Técnico junto à 16ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
Email: hugosoliz@hotmail.com

2 Professor de Direitos Humanos da Uni-RN e Oficial de Justiça do TJRN.
Email: flaviofreire.adv@gmail.com

the process of internationalization of Human Rights, the proposed critical analysis is carried out through the investigation of the two major philosophical theories who provide basis for this discussion: the theory of universality and the theory of cultural relativism. Two alternative approaches were taken on account in this analysis: the plural relativism and a multicultural conception of Human Rights. As a conclusion, the intercultural dialog proposed in both alternative approaches were considered a possible solution to conciliate the cultural relativism discourse into Human Rights enforcement without jeopardizing their overall universalistic character.

Keywords: Human Rights. Universalism. Cultural Relativism. Multiculturalism. Plural Universalism.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo abordaremos o tema do universalismo dos Direitos Humanos que se esforça para consolidar a sua aplicação internacional em um mundo economicamente globalizado mais ainda muito fragmentado culturalmente.

Os Direitos Humanos ganharam definitivamente status de direito internacional desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos após a segunda guerra mundial. A Declaração apresentada ao mundo por Eleanor Roosevelt, presidente da comissão dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 viria a ser um marco na proteção internacional dos Direitos Humanos, mas, ao mesmo tempo, também causaria uma série de disputas interculturais.

Para analisar esse importante momento na história dedicou-se o segundo capítulo deste artigo a uma análise dos acontecimentos que pautaram a elevação dos Direitos Humanos a condição de direito internacional e a criação dos principais mecanismos de proteção que foram se consolidando e expandindo a sua atuação em todo o mundo.

Diante do seu caráter universal, os dispositivos acordados nos documentos jurídicos dos Direitos Humanos passavam a vincular todos os Estados-membros que os ratificassem a adotarem em seu ordenamento aquilo que foi pactuado. Foi então que os direitos humanos começaram a enfrentar choques de valores principalmente com as culturas de tradição não-ocidental. O que nos leva ao material de estudo deste artigo, que procura fazer

uma análise crítica da universalidade dos Direitos Humanos frente a essas diferentes culturas, ou seja, o multiculturalismo.

Surgia assim a adoção de correntes filosóficas que tentavam justificar de um lado o caráter universalista dos Direitos Humanos, que será abordada no terceiro capítulo, e de outro lado o caráter relativista cultural, que defende o direito que cada cultura tem de escolher o seu próprio conjunto de valores e que será abordado no quarto capítulo. Ainda neste capítulo, será apresentada uma concepção multiculturalista dos Direitos Humanos defendida por Boaventura de Sousa Santos.

No quinto capítulo finaliza-se o conjunto de análises com uma alternativa ao universalismo tradicional, o chamado universalismo plural, que é uma tentativa de propor um diálogo entre as duas principais correntes vistas nos capítulos anteriores.

2 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Vestígios do que chamamos hoje de Direitos Humanos, de uma forma ou de outra, sempre estiveram presentes em diversas culturas desde tempos remotos, mas a tentativa de conceber um conjunto de direitos que fosse pertinente a toda e qualquer pessoa pelo simples fato de ser humana, abrangendo assim todos os povos do planeta, é ainda um projeto recente.

A chamada internacionalização dos Direitos Humanos pode ser dividida basicamente em duas fases: a primeira fase que vai da segunda metade do século XIX ao fim da 2ª Guerra Mundial, compreendendo o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado e a segunda fase, que se inicia com o final da segunda grande guerra em 1945, quando é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como marcos inaugurais a produção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU. (COMPARATO, 2015, p. 67-69)

No contexto da primeira fase, temos a produção de vários documentos normativos de caráter internacional que ressaltavam aspectos específicos do que viriam a fazer parte do contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos mais tarde. O primeiro deles foi a Convenção de Genebra de 1864, que visava regulamentar o tratamento dado as

vítimas da guerra e que acabou por criar a Comissão Internacional da Cruz Vermelha em 1880. Em seguida, no ano de 1890, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas passou a estabelecer as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos, que veio a ser complementado pela Convenção de Genebra em 25 de setembro de 1926, aprovada na Assembleia da Liga das Nações. Outros tantos documentos concernentes a proteção do trabalhador assalariado foram criados e regulamentados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919. “Até o início da Segunda Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais [...]” (COMPARATO, 2015, p. 68).

Assim, como bem expõe Flávia Piovesan: “nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.” (PIOVESAN, 2013, p.184)

A fase que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial, teve como fator motivador a tentativa de evitar que atrocidades como as ocorridas durante o Holocausto na Alemanha nazista de Adolf Hitler jamais voltassem a acontecer, como bem fundamenta Valerio Mazuolli:

Pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o “direito do pós-guerra”, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o Holocausto (1939-1945). A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos (sendo 6 milhões de judeus) no decorrer desses anos, a sociedade internacional viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistentes. (MAZZUOLI, 2014, p.53-54)

Vale registrar, que até mesmo durante a formação do Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, para julgar essa barbárie cometida pelos alemães e responsabilizá-los por seus crimes de guerra, já dava-se um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, pois mesmo ainda não possuindo lei internacional específica para o caso, ficou decidido no Acordo de Londres de 1945 que o costume internacional seria utilizado para a condenação dos envolvidos, dando assim a todo esse processo uma significação importante no que concerne a limitação da soberania nacional e o reconhecimento da proteção de direitos dos indivíduos pelo Direito Internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 192-197)

Foi neste contexto histórico que surgiu a necessidade suprema de criar mecanismos internacionais de proteção dos direitos fundamentais do ser humano, que

resguardasse a sua dignidade enquanto pessoa e promovesse o seu desenvolvimento social. A Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco é o documento que cria a ONU em substituição a Liga das Nações e que foi assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945 pelos cinquenta e um Estados-membros originais, traz muito clara em seu preâmbulo a importância incontestável para o bem comum da humanidade da regulamentação de tais mecanismos internacionais:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Segundo André de Carvalho Ramos, foi somente a partir desse momento que os Direitos Humanos passaram definitivamente a ser reconhecidos em um tratado de alcance universal, em suas palavras:

Mas o passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi a edição da Carta de São Francisco, que além de mencionar expressamente o dever de promoção de direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu tal promoção como sendo um dos pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), então criada. No preâmbulo da Carta, reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres. Os artigos 55 e 56, por seu turno, explicitam o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos.

Assim, é a Carta de São Francisco, sem dúvida, o primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais de todos os seres humanos, impondo o dever dos Estados de assegurar a dignidade e o valor do ser humano. Pela primeira vez, o Estado era obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro. (RAMOS, 2012, p. 49-50)

Em dezembro de 1948, mais de três anos após a sua fundação, a assembleia geral da ONU finalmente chega a aprovar o primeiro documento de caráter internacional que procura estipular de maneira mais abrangente um conjunto de direitos pautados na dignidade da pessoa humana que poderiam ser reconhecidos como universalmente pertinentes a todo e qualquer ser humano, nasce assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),

que dentre as várias considerações em seu preâmbulo destacam-se:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, [...]

Embora seja inegável o grande significado da proclamação da DUDH por ter concebido de forma pioneira a previsão de vários direitos da pessoa humana no plano internacional, houve também várias críticas com relação a sua eficácia, pois tendo sido adotada por meio de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, acreditava-se que ela não estaria revestida de caráter obrigacional suficiente para vincular os Estados signatários a real aplicação desses direitos. (GUERRA, 2010)

Foi somente em 1966 com a celebração do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social) pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU que os Direitos Humanos constantes da Declaração Universal começaram finalmente a ganhar mecanismos próprios que regulamentassem e controlassem a sua aplicação. Por não serem conferidos ao Estado, mas as pessoas que estão sob o jugo deste, os Direitos Humanos necessitam de mecanismos como estes para que os Estados possam então ser cobrados pelos compromissos que assumiram perante os outros Estados nos pactos que celebraram (RAMOS et al, 2009, p. 29).

Esses dois importantes pactos e seus protocolos facultativos somados a DUDH passaram a constituir o que passou-se a denominar de Carta Internacional dos Direitos do Homem. Estava assim criado o ambiente propício que colocaria definitivamente os Direitos Humanos na seara dos Direitos Internacionais. A partir daí, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a ter uma enorme produção legislativa, levando a criação de inúmeros tratados e protocolos adicionais que passaram a impor obrigações jurídicas aos Estados (RAMOS, 2012, p. 37) e a produzir desdobramentos na sua ordem interna

(GUERRA, 2013, p. 53).

Na esteira do desenvolvimento desses mecanismos de aplicação dos Direitos Humanos, percebeu-se a necessidade de desenvolver instrumentos de proteção regional que se adaptasse melhor as diferentes demandas de cada região do globo. Pois, embora os Direitos Humanos propusessem direitos universais dos quais seriam detentor qualquer pessoa independente do Estado a que ela fizesse parte, havia também diversos deveres a serem cumpridos por esses Estados na área social, econômica e cultural para que os direitos civis e políticos pudessem ter efetividade. Assim, até o momento três são os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano, havendo outros dois ainda precários: o asiático e o árabe, atualmente em fase de projeto. Importante se faz destacar que esses sistemas regionais são totalmente interdependentes e complementares do Sistema de Proteção Global da ONU, que é composto pela Carta Internacional dos Direitos do Homem e suas convenções internacionais específicas.

Como se pode perceber, foi construída uma estrutura bastante complexa que tem por único objetivo consolidar universalmente os Direitos Humanos, porém inúmeros desafios ainda estão por ser vencidos, principalmente no tocante a aplicação desses direitos em um mundo de culturas tão diversas até mesmo dentro de um mesmo Estado-nação. Até que ponto as soberanias nacionais deveriam se flexibilizar para atender a direitos internacionais que conflitam com as suas crenças e tradições culturais? Dentre as várias teses propostas para responder a essa indagação, analisaremos três delas nos próximos capítulos, a que defende uma flexibilização máxima: a tese do universalismo; a que defende uma flexibilização mínima, a tese do relativismo cultural; e a que defende uma flexibilização comensurável, a tese do universalismo plural.

3 A CORRENTE UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS

A corrente universalista dos Direitos Humanos esta fortemente alicerçada nas concepções do jusnaturalismo moderno principalmente no que concerne a conceituação da dignidade da pessoa humana, isto é, a ideia de que “o homem, pelo simples fato de sua condição humana é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (MARMELSTEIN, 2013, p. 16). Isto é, restringe-se a condição de ser detentor de direitos a uma simples condição, ser humano, condição essa que reflete um

caráter universalista, pois não dissocia diferentes tipos de seres humanos, mas unifica a todos esses indivíduos em uma mesma categoria.

Esse direito natural que é imanente ao ser humano e que se traduz na dignidade da pessoa humana é exatamente o que vem a ser tônica dos Direitos Humanos, que tem na DUDH a tentativa primeira de expressar de forma universal os valores que advêm dessa condição humana e que tão bem se traduz nas palavras de Ingo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.", sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (SARLET, 2007, p.62)

Essa tese universalista dos Direitos Humanos, que em seu íntimo apenas reflete a característica universal da dignidade que é intrínseca ao ser humano, é aquela defendida veementemente na DUDH a começar pela sua nomenclatura em que consta o termo “universal”. Essa aspiração permeia toda a declaração, onde já em seu preâmbulo nos deparamos com os seguintes trechos: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (grifo nosso) e ao proclamar “a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...] por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva” (grifo nosso), bem como no decorrer de vários de seus artigos, principalmente nos três primeiros em que afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo I) e garante que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (artigo III), deixando ainda mais claro o seu caráter universal quando expõe no seu artigo II que:

- 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- 2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio,

quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (grifo nosso)

Fica mais evidente ainda esse caráter universalista dos Direitos Humanos defendido pela ONU, quando em 1993 na II Conferência Mundial de Direitos Humanos - Conferência de Viena concebeu logo em seu primeiro dispositivo de sua Declaração e Plano de Ação o que se segue:

1. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, em conformidade com Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão. (grifo nosso)

Assim, fica mais do que constatado que a bandeira da universalidade dos Direitos Humanos esta intrinsecamente ligada a todo o processo de concepção destes direitos e dos mecanismos de aplicação que se seguiram. Vale lembrar aqui que as atrocidades cometidas pela Alemanha nazista foram determinantes para o desencadeamento de todo esse processo de criação de Direitos Humanos no âmbito internacional como uma forma de evitar que tragédias como esta nunca mais acontecessem em nenhuma parte do mundo, daí, também, a necessidade do tom universalista.

As pretensões universalistas são a de constituir um sistema de direito internacional que possa ser forte o suficiente para ter condições de garantir um mínimo de direitos a todos os cidadãos do mundo independente da vontade dos Estados de que fazem parte, tendo estes, portanto, as suas soberanias nacionais flexibilizadas para atender uma espécie de constitucionalismo global orquestrado por cortes internacionais.

[...] tais direitos consistem em um conjunto mínimo de direitos essencial para uma vida humana pautada na liberdade e dignidade. Para seu exercício, basta a condição humana. Assim, são direitos que todo ser humano possui, não importando sua nacionalidade, etnia, credo, opção política, domicílio etc. Consequentemente, qualquer norma ou prática cultural local deveria ser subordinada a tais direitos oriundos da condição humana. (RAMOS, 2012, p. 94)

Entretanto, ainda hoje, após todo esse aparato internacional criado para dar suporte a implementação dos Direitos Humanos de maneira universal, ainda está quase que completamente a cargo dos Estados soberanos a implementação destes direitos em sua

jurisdição doméstica para que assim possam ser exercidos pelo seu povo. Assim, embora tenhamos avançado bastante na criação de leis e tratados internacionais com a adesão da maioria dos Estados do mundo, na prática a aplicação dessas leis ainda está bastante limitada ao interesse e às políticas internas de cada Estado. Poderíamos dizer que somente em poucos casos podemos observar uma quebra de soberania em nome dos Direitos Humanos, notadamente em situações de genocídio e nos crimes contra a humanidade. (DONNELLY, 2007)

Embora não possua ainda a força necessária para forçar a aplicação dos seus tratados mesmo nos Estados que os ratificaram, essa é uma pretensão que está muito clara na concepção universalista dos Direitos Humanos e é dessa intenção que parte as maiores críticas por parte dos adeptos do movimento relativista. Os mais extremistas veem isso como um novo imperialismo desfaçado e que revela uma clara ameaça a soberania nacional e a jurisdição doméstica que são próprias a cada povo (PIOVESAN, 2013, p. 221), pois acreditam que nenhuma cultura possa ser forçada a validar direitos que destoam dos valores por ela já consagrados, opondo-se a qualquer forma de flexibilização forçada de sua soberania nacional, mesmo que em relação a parâmetros mínimos preceituados pelos direitos humanos.

Dentre as principais críticas ao universalismo dos Direitos Humanos, os seus opositores ressaltam os seguintes argumentos (RAMOS, 2012, p. 97-100):

- a) **O argumento filosófico:** as percepções valorativas de mundo são tão diversas quanto as diferentes culturas que existem, assim pouquíssimos valores podem ser tido como realmente universais, como o direito à vida e liberdade;
- b) **O argumento da falta de adesão dos Estados:** houve muito pouca representatividade da diversidade cultural mundial na aprovação da DUDH, pois num conjunto de cerca de 200 nações, apenas 56 Estados participaram do foro deliberativo, dentre os quais, oito se abstiveram;
- c) **O argumento geopolítico:** os Direitos Humanos tem sido muitas vezes usados por alguns Estados como manobras políticas de relações exteriores para a satisfação de interesses próprios;
- d) **O argumento cultural:** A supervalorização do indivíduo em detrimento da comunidade. A cultura ocidental prima excessivamente pela defesa dos direitos do indivíduo, enquanto que em outras culturas, como a asiática e a africana, os direitos da comunidade tem preponderância aos do indivíduo;
- e) **O argumento desenvolvimentista:** os Direitos Humanos pressupõem como condição para a sua correta implementação um cenário de desenvolvimento social muitas vezes distante da

realidade de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento;

4 A CORRENTE DO RELATIVISMO CULTURAL

O relativismo cultural basicamente sustenta que cada cultura possui valores próprios que são consagrados ao longo de seu desenvolvimento histórico e cultural e que devem portanto ser respeitados e não contestados através de comparações com culturas divergentes.

Flávia Piovesan descreve três pontos que segundo as lições de R. J. Vincent expõe as características do relativismo cultural (PIOVESAN, 2013, p. 223) :

- a) para os adeptos desta tese, a moral de cada povo reflete exatamente os valores intrínsecos a sua cultura, crenças e tradições históricas. Não há portanto uma dita moral global, já que o mundo não se apresenta como uma homogeneidade, mas sim em uma multiplicidade de diferentes povos e culturas;
- b) também na visão do relativismo cultural, a única forma de se ter a compreensão da diversidade de uma cultura se dá de dentro pra fora, isto é, através da imersão em seu contexto cultural.
- c) Como já vimos, os instrumentos de direito internacional dos Direitos Humanos são claramente universalistas, o que para os relativistas acaba por tolher qualquer possibilidade de diálogo no caso de determinada cultura apresentar valores conflitantes com os direitos por eles tidos como inerentes a todo ser humano, mais ainda devido às suas características de inalienabilidade e indivisibilidade.

Assim, os relativistas enxergam na universalidade dos direitos humanos uma forma de controle cultural imperialista por parte do mundo ocidental, que tenta uniformizar as culturas levando em consideração apenas seus valores e uma visão de mundo limitada (argumento filosófico).

Os universalistas alegam que muitas vezes os adeptos do relativismo cultural se utilizam desse tipo de argumentação simplesmente para justificar graves violações aos Direitos Humanos e que o mundo contemporâneo não pode mais admitir que a dignidade da pessoa humana possa ser relativizada em nenhuma hipótese, por se trata de um valor tido como inalienável. Ainda mais, quando esses direitos foram previamente acordados sobre a égide de tratados internacionais e devidamente ratificados, não sendo possível, portanto, que

sejam isentados do controle da comunidade internacional.

Os universalistas também não admitem a pretensão dos relativistas em quererem que sejam consideradas várias nuances culturais (argumento cultural), muitas vezes de cunho religioso, que se revelam em sua maioria incompatíveis com os conceitos jurídico-normativos dos Direitos Humanos.

Em contestação as críticas feitas pelos relativistas a falta de representatividade na adesão à DUDH (argumento da falta de adesão dos Estados), os universalistas lembram que na II Convenção dos Direitos Humanos em VIENA, no ano de 1993, foram novamente reafirmados os valores universais dos Direitos Humanos, contando com a adesão livre e consensual de 171 países, em conformidade com o seguinte dispositivo:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Os relativistas estão certos quando criticam a atuação de determinados Estados-membros que se utilizam muitas vezes de interpretações unilaterais dos direitos humanos para obter interesses políticos apenas (argumento geopolítico), porém os universalistas ressaltam que o problema não está no instrumento de direito internacional em si, mas na forma como a sociedade internacional convencionou-se a atuar, pois com relação a essas normas jurídicas internacionais, são os próprios Estados que as produzem, as aplicam e a eles mesmo se destinam. (RAMOS, 2012, p. 102)

Os relativistas afirmam que muitos dos Direitos Humanos careceriam de aplicabilidade em países que não apresentassem boas condições econômicas (argumento desenvolvimentista), porém os universalistas garantem que todos os Direitos Humanos foram considerados dentro de um mínimo ético possível de modo a propiciar a todos uma vida minimamente digna, devendo estes Estados em dificuldade não se absterem da responsabilidade de estipularem metas para a implementação fático-jurídica destes direitos, muitas vezes já presente nas constituições estaduais.

Aqui podemos novamente ressaltar que na II Conferência Mundial dos Direitos Humano ficou claramente expresso no quinto dispositivo da Declaração de Viena e o

Programa de Ação que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de tratar os direitos humanos globalmente, de uma forma justa e igual, no mesmo pé e com a mesma ênfase”, exemplificadamente, isto significa: de que adianta possuir direito à vida e à liberdade (direitos de primeira dimensão), se não se garante o direito à saúde, à moradia e ao trabalho (direitos de segunda dimensão)? Da mesma maneira, de que adianta ter todos estes direitos sem ter um meio ambiente equilibrado e sem ter paz (direitos de terceira dimensão)? Então, a indivisibilidade dos Direitos Humanos está fundamentada na sua interdependência, na anulação de um, todos os outros restam prejudicados de alguma forma.

Outro ponto que os universalistas destacam é que a situação econômica de um país não é parâmetro suficiente para se considerar problemas na aplicação dos Direitos Humanos, pois mesmo os países em melhores condições econômicas podem apresentar um quadro de desigualdade social que também implica nas mesmas dificuldades que países de economias mais carentes enfrentam na implementação dos direitos humanos. Sobre este assunto ponderou André de Carvalho Ramos atentando para a situação da economia brasileira:

“Aliás, o Brasil, como uma das maiores economias industriais do mundo, é amostra evidente que o aumento da riqueza não leva a maior proteção de direitos humanos. Muito pelo contrário: a lógica da postergação da proteção de direitos humanos e em especial dos direitos sociais faz com que o desenvolvimento econômico beneficie poucos, em geral àqueles que circundam a elite política dominante.” (RAMOS, 2012, p. 102-103)

Em defesa dos anseios do relativismo cultural surge um novo paradigma, uma concepção multicultural dos Direitos Humanos proposta por Boaventura de Souza Santos (1997). Nesta nova abordagem, propõe-se que os Direitos Humanos deixem de cultivar uma postura universalista, pois que isso remete a uma tentativa de imposição de valores locais às diversas culturas globais, o que é conceituado por ele como “localismo globalizado”.

Remetendo-se a uma das principais críticas dos relativistas: o caráter imperialista dos Direitos Humanos que tentam impor valores ocidentais as todas as culturas, a concepção multicultural propõe uma mudança de paradigma, onde não mais deveria haver uma imposição de *cima para baixo*, mas ao contrário, de *baixo para cima*, isto é, contra hegemônica.

Nesta nova concepção de Direitos Humanos não haveria mais espaço para um embate entre universalistas e relativistas, mas sim um diálogo intercultural, onde a noção de incompletude de cada um dos lados fosse aceita para que se pudesse construir algo novo que

pertencesse a ambos. Assim o universalismo deveria abdicar do seu hermetismo, admitindo a possibilidade de assumir valores diversos dos que defende em algum grau, processo esse chamado de “hermenêutica diatópica”.

Este diálogo não está livre de falhas, pois neste processo também podem ocorrer discrepâncias. Para minimizar esta possibilidade, dois imperativos devem ser seguidos: o primeiro deles requer que cada lado leve ao diálogo a versão mais aberta de sua cultura, isto é, aquela mais abrangente no reconhecimento do outro; o segundo imperativo requer que pessoas ou grupos de ambos os lados se harmonizem através da seguinte regra: “as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando as diferenças os inferioriza, e o direito a serem diferentes quando as igualdades os descaracteriza.”

Embora bastante atraente, este projeto ainda não tem uma estrutura funcional definida, e como revela o próprio autor, “parece demasiado utópico, mas como disse Sartre, antes de ser realizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia.” (SANTOS, 1997)

5 O UNIVERSALISMO PLURAL: UMA ABORDAGEM ALTERNATIVA AO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

O universalismo plural nasce com a intenção de tentar compatibilizar as ideias de universalidade com a ideia de diversidade. Parte do mesmo princípio da teoria multiculturalista construída por Boaventura de Sousa Santos, isto é, propõe um diálogo intercultural, porém não permitindo que em nome de um relativismo cultural radical se permita que graves violações aos Direitos Humanos sejam aceitas. A tônica deste diálogo é a tentativa de compatibilizar diferenças, não de aceitar discrepâncias.

Neste sentido, há práticas que são irreconciliáveis e que devem ser combatidas. Veja-se o caso da infibulação. Não ha como compatibilizar uma abertura dentro do que promove os direitos humanos para aceitar tal mutilação genital feminina. Por mais que esta prática esteja incorporada às tradições culturais de determinado povo, não deixa de ser uma prática de desvalorização da mulher que afeta gravemente a sua dignidade. (CARRION, 2014, p. 37)

Um universalismo plural deve procurar ser um universalismo sem imperialismo, deve-se agir com cautela e sensibilidade, principalmente ao lidar com culturas

que sustentam valores conflitantes com os Direitos Humanos propostos pela DUDH. Não custa lembrar que os Direitos Humanos por mais universais que pareçam, ainda são vistos por muitas culturas como valores estritamente ocidentais. Há muito poder econômico, político e cultural envolvido por trás até das melhores intenções. Assim, qualquer abordagem que pareça impositiva pode ser vista com suspeita e sofrer resistência. Portanto, a maneira como os argumentos universalistas e os argumentos relativistas são abordados é tão importante quanto o próprio conteúdo desses argumentos. (DONNELLY, 2007)

É importante perceber que até mesmo dentro da universalidade incontestada de que se autoafirmam os instrumentos de proteção dos Direitos Humanos, há também um respeito às pluralidades culturais, que não deve ser confundido com o que apregoa o relativismo cultural, pois que embora estas pluralidades não possam chegar ao ponto de afrontar os valores universais dos Direitos Humanos, elas devem ser livres para expressá-los da maneira que achar mais conveniente. Já na visão relativista radical, esses valores são sempre questionáveis, o que inevitavelmente acaba por tornar as diferenças inconciliáveis. Exemplos da aceitação e até promoção dessa pluralidade pode ser observado no artigo 28.º da DUDH:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Bem como no artigo 27.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

Para Eduardo Carrion, “o universalismo plural é uma afirmação da universalidade”, não importando se essa universalidade tenha se originado de uma visão teocêntrica ou antropocêntrica. Independentemente de acreditarmos que os valores que expressam a dignidade de um ser humano possam vir da crença religiosa de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, ou surgiram de um olhar filosófico acerca da natureza humana, pode-se concluir igualmente pela afirmação da universalidade. Observa ainda que,

mesmo que partíssemos de uma construção histórica, onde o homem teria construído estes valores dentro de um processo histórico evolutivo, poderíamos também chegar a uma afirmação da universalidade e ao reconhecimento de conquistas universais. (CARRION, 2014, p. 37)

O universalismo plural, portanto, busca um entendimento mais amplo do sentido da universalidade, que requer mais uma visão dinâmica dos direitos humanos do que uma visão pautada por uma ordem fixa de valores. É claro que nem todos os valores possuem uma maleabilidade tal que possamos nos permitir a expandir ou reduzir o seu alcance ou compreensão, mas naqueles em que há, por que não se permitir a conceder uma certa adequação em nome de uma coesão maior entre as culturas.

Neste sentido, tome-se como exemplo o papel fundamental que tem o direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos, direito este considerado um dos pilares da democracia americana e que em muito traduz o senso de liberdade de que os norte-americanos tanto se orgulham. A liberdade de expressão é tida pelos estadunidenses quase que em sua mais completa extensão, permitindo-se até mesmo que ela possa se expressar em discurso de ódio, com muito poucas ressalvas, entre as quais a de que não tenha como propósito servir diretamente e apenas para incitar violência contra determinados grupos ou pessoas. Como muito bem descreve Samuel Walker:

Almost every country prohibits hate speech directed at racial, religious, or ethnic groups. The United States, by contrast, has developed a strong of free speech that protects even the most offensive forms of expression. The First Amendment is one of the glories of American society. It is celebrated as the protector of the most precious liberty of all: the right to express oneself and to participate in the democratic process. Free speech is the cornerstone of democracy; its essential element is the people's right to criticize the government, even during wartime or other national emergencies. Freedom of speech means that any and all ideas may be heard. The people and not the government shall decide what is true and what is false. In the words of Justice Robert Jackson, free speech means that “no official, high or petty, can prescribe what shall be orthodox in politics, nationalism, religion or other matters of opinion.” As Justice William Brennan put it, the “central meaning” of the First Amendment is that “debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open.” (WALKER, 1994, p. 1-2)³

3 Quase todo país proíbe discurso de ódio dirigido a grupos religiosos, raciais ou étnicos. Os Estados Unidos, ao contrário, tem desenvolvido uma forte liberdade de expressão que protege até mesmo as mais ofensivas formas de expressão. A Primeira Emenda é uma das glórias da sociedade americana. É celebrada como a protetora da mais preciosa liberdade de todas: o direito de se expressar e participar no processo democrático. Liberdade de expressão é a pedra fundamental da democracia; seu elemento essencial é o direito do povo de criticar o governo, até durante tempos de guerra ou outras emergências nacionais. Liberdade de expressão significa que toda e qualquer ideia pode ser ouvida. O povo e o governo devem decidir o que é verdade e o que é falso. Nas palavras do juiz Robert Jackson, liberdade de expressão significa que “nenhum dirigente, de alto ou ordinário escalão, pode prescrever o que deve ser ortodoxo em termos de política, nacionalismo, religião ou outras questões de opinião.” Como coloca o juiz William Brennan, o “significado central” da

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, temos em seus artigos 19 e 20, especialmente em seus parágrafos 3º e 2º, respectivamente, expressa limitação a liberdade de expressão, como segue:

ARTIGO 19 - 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ARTIGO 20 - 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (grifo nosso)

Assim, o discurso de ódio é uma prática condenada pelos Direitos Humanos, que segundo o Conselho da Europa, que abriga a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pode ser entendido como sendo “qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância. Incluindo: intolerância causada por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira.” Também está expressamente proposto em muitos de seus tratados que os Estados devem criar leis para combater tal prática, como já acontece no Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Sérvia, Lituânia, Israel, Índia, Islândia, Reino Unido e em vários países da União Europeia, entre outros. No Brasil há também uma proibição explícita contra o discurso de ódio através da lei contra o preconceito (lei 7.716/89) que proíbe “Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.” (WIKIPÉDIA, 2015)

Porém, na busca por um universalismo plural, a vedação integral a qualquer discurso que implique em uma certa conotação de discurso de ódio, por exemplo, poderia ser relativizada, pois a liberdade de expressão é um direito que pode ser manuseado de acordo

Primeira Emenda é que “o debate em assuntos públicos deveria ser irrestrito, robusto, e totalmente livre.” (tradução nossa)

com as concepções de cada povo, sem que necessariamente possa provocar direto e violento atentado a direito humano fundamental, bastando para isso que se permita que se dê uma interpretação mais abrangente e flexível ao direito de liberdade de expressão, limitando-o no mínimo de sua razoabilidade e necessidade dentro do contexto jurídico próprio de cada Estado.

6 CONCLUSÃO

Atualmente pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm avançado bastante na implementação de documentos jurídicos internacionais desde a proclamação da DUDH em 1948. Certamente depois da fundação da ONU, sem a qual nada disso seria possível, a composição da Carta Internacional dos Direitos do Homem significou um de seus maiores feitos na luta por uma maior expansão no alcance dos Direitos Humanos em escala global. Os dois pactos principais que compõem essa carta (Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), bem como os protocolos especiais colocaram definitivamente os Direitos Humanos no plano internacional. Detentores de uma força jurídica vinculante inconteste, antes questionada na DUDH, esses pactos serviram de paradigma para centenas de novas convenções que foram se multiplicando ao longo dos anos. Definitivamente pode-se dizer que até aqui muito já se caminhou em direção a tão pretendida aceitação universal de suas leis através da massiva adesão da quase totalidade dos Estados do mundo a muitos de seus pactos e convenções.

Muito também se realizou em relação a implementação de mecanismos de controle e proteção, bem como na apuração de denúncias e violações dos Direitos Humanos. Os sistemas de proteção regional Europeu, Americano e Africano complementaram o sistema de proteção global e tornaram possível uma maior adequação dos Direitos Humanos a questões políticas, econômicas, sociais e culturais de cada região, sem contudo se desviarem das proposições gerais regidas pela Carta Internacional.

Apesar de todos esses avanços, muitos desafios ainda estão por ser superados. Milhares de pessoas em todo o mundo ainda sofrem violações de seus direitos todos os dias. O Oriente Médio e a África ainda são consumidos por conflitos armados e abrigam organizações terroristas que espalham o terror mundo afora. Muitos Estados das culturas africana, asiática e orientais se negam a implementar mecanismos de proteção dos direitos em

suas jurisdições domésticas alegando incompatibilidade cultural com os valores universais pregados pelos Direitos Humanos.

De todos esses desafios resolveu-se analisar neste artigo a universalidade dos Direitos Humanos frente ao multiculturalismo, tão criticada na atualidade principalmente pelos defensores do relativismo cultural. Analisamos assim a tese do universalismo e a do relativismo cultural, como também dois outros movimentos: o paradigma multicultural e o universalismo plural, que sugerem uma mudança de abordagem na tentativa de equacionar as disputas entre as duas principais correntes. Depois de expostas as bases de sustentação de cada uma delas, bem como seus argumentos e críticas, pode-se chegar a algumas conclusões:

- a) O universalismo, embora bastante criticado, tem conseguido rebater a maioria de suas críticas com bastante propriedade e continua a se impor como corrente dominante no tocante a maioria dos Direitos Humanos;
- b) O relativismo cultural, embora muitas vezes tenha servido de desculpa para a inobservância dos direitos humanos por alguns Estados, tem se mostrado consistente em algumas de suas críticas e conduzido aos defensores do universalismo a procurar novas formas de abordagens;
- c) Dentre as novas formas de abordagens, o novo paradigma de um Direito Humano Multicultural trouxe uma proposta bastante arrojada de reconstrução de todos os direitos conflitantes através da dialética utópica, que embora seja bastante atraente, ainda não possui um projeto real que possa ser implementado;
- d) O universalismo plural assinala uma nova direção para se aplicar os direitos humanos concebendo uma certa abertura no seu tom universalista e propondo um diálogo intercultural que passa a possibilitar um maior alcance na sua aplicabilidade.

É certo que para que os Direitos Humanos possam se tornar realmente universais, deve haver uma mudança na sua abordagem, há que se despir do discurso impositivo que os relativistas veem como imperialista para adotar uma postura mais recíproca ao diálogo com as culturas que divergem e relutam em aceitá-los, semelhante ao que propõe Boaventura de Sousa Santos em seu movimento por uma abordagem multiculturalista. Porém há que se ter uma devida cautela, para que não se admita que graves violações que atingem diretamente os Direitos Humanos possam ser consideradas como relativismos culturais aceitáveis.

Outra condição *sine qua non* para o fortalecimento dos Direitos Humanos está na construção de mecanismos de controle que possam atuar independentemente da vontade dos Estados-membros, pois hoje muitos Estados não admitem se quer unidades de monitoramento dentro de seus territórios, tornando muito difícil um diagnóstico preciso dos

reais avanços das implementações de Direitos Humanos acordadas nos diversos pactos e convenções. Ainda é muito grande o número de nações que chegam a ratificar inúmeros pactos só formalmente, para não terem as suas relações exteriores comprometidas, mas que dificilmente aplicam com propriedade as condições requeridas para implementação e proteção de direitos para o seu povo.

7 REFERÊNCIAS

CARRION, Eduardo K. Machado. **A universalidade dos direitos humanos: realidade ou projeto?** - Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DE VIENA. ONU, 1993. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 16/11/2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 16/11/2015.

DISCURSO DE ÓDIO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Discurso_de_ódio>. Acesso em 16/11/2015.

DONNELLY, Jack. "**The relative universality of human rights.**" Human Rights Quarterly 29.2 (2007): 281-306. Disponível em <<http://sph.umich.edu/symposium/2010/pdf/donnelly1.pdf>>. Acesso em 17/11/2015.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Os direitos humanos na ordem jurídica internacional**. Doi: 10.5020/2317-

2150.2009. v14n1p188. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 14, n. 1, p. 106-115, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. ONU, 1966.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>.

Acesso em 16/11/2015.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. et al. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**.

Lua nova, v. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em

<<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em 17/11/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WALKER, Samuel. **Hate Speech: the history of an American controversy**. Lincoln: University of Nebraska Press, 1994.